TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012223-31.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Consignação Em Pagamento - Pagamento em Consignação

Requerente: **JOEL MARCONDES**

Requerido: ESCRITÓRIO CENTRAL DE CONTABILIDADE SÃO CARLOS S/C

LTDA. ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOEL MARCONDES, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Consignação Em Pagamento em face de ESCRITÓRIO CENTRAL DE CONTABILIDADE SÃO CARLOS S/C LTDA. ME, também qualificado, alegando após o falecimento da Sra. Maria Cristina dos Santos Masci, que então dirigia o escritório réu, houve por bem rescindir o contrato de prestação de serviços contábeis que mantinha até então, inclusive por conta de irregularidades que apontou em representação apresentada ao Conselho Regional de Contabilidade, verificando, na prestação de contas apresentada pelo réu na oportunidade, a existência de mensalidades sem pagamento, transacionando sua quitação pelo valor de R\$ 2.458,00 em duas parcelas, de R\$ 1.000,00 e de R\$ 1.458,00, respectivamente, para cujo pagamento emitiu dois cheques que entregou ao réu, cujos pagamentos, porém, veio a sustar junto ao banco sacado uma vez que o réu não teria cumprido sua obrigação de entregar os documentos fiscais e contábeis que pertencem a ele, autor, sendo que o réu, em represália a essa sustação de pagamento dos cheques e também ao fato da representação junto ao CRC, apontou tais títulos a protesto, causando anotação do nome do autor junto ao Serasa e os consequentes prejuízos por impedir seu acesso ao crédito, de modo que tentou a consignação do valor dos cheques, com as devidas correções, mediante depósito bancário, ao qual o réu respondeu solicitando ao banco consignatário o "estorno" (sic.) do depósito, demonstrando assim recusa em receber o valor da dívida, a qual entende injusta, daí a consignação ora reclamada, postulando ainda a sustação dos protestos e a baixa de seu nome no Serasa e SPC, para ao final ser declarada extinta a obrigação.

Realizado os depósitos e determinada sustação dos protestos e a baixa do apontamento, o réu contestou o pedido sustentando que a documentação pertencente ao autor foi devidamente entregue, tendo o autor se insurgido contra um débito remanescente de R\$ 640,00, acima do valor dos cheques cujo pagamento sustou, de modo que necessitando do numerário para fazer frente aos seus compromissos financeiros, entendeu por bem apontar os cheques a protestos como forma de receber o respectivo valor, de modo que entende impossível o cancelamento do protesto, inclusive porque a dívida continua sem pagamento, postulando assim que o pagamento do valor dos cheques observe os devidos acréscimos, com a suspensão da liminar pra que possa garantir seus direitos de credor.

O autor replicou sustentando que o depósito do valor dos títulos foi realizado com os devidos acréscimos de correção monetária conforme Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e porque a ré não se valeu do disposto no art. 896, IV, do Código de Processo Civil, apresentando valor diverso, configurada a injusta recusa, postula o acolhimento da demanda.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

É o relatório.

Decido.

Realmente, o réu não nega a recusa em receber os valores nem impugna o fato de que, a partir do depósito bancário, tenha manifestado intenção de recusar seu recebimento por aquela via, de modo que, nos termos do que regula o *caput* do art. 302, do Código de Processo Civil, é de se presumir verdadeiro o fato da recusa, até porque "se o fato narrado pelo autor não é impugnado especificamente pelo réu de modo preciso, este fato, presumido verdadeiro, deixa de ser fato controvertido" (cf. JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS ¹), pois "a regra do art. 302 dispensa o fato não contestado de prova e impede que o juiz forme uma convicção própria sobre ele" (LUIZ GUILHERME MARINONI) ².

Mas não é só.

Conforme se lê nos documentos de fls. 07/09, ao ser notificado da consignação em depósito bancário, o réu afirmou que o depósito teria sido "feito indevidamente, já que o Sr. citado sabia que o escritório estava sendo inventariado", aduzindo que, "recebemos cheques prédatados desse senhor que após nossa prestação de serviço, os sustou. Peço que seja estornado/recusa esse depósito já que prestamos o serviço e contamos com o recebimento" (sic., fls. 09).

Ou seja, a recusa foi expressa, com o devido respeito, e porque o valor da dívida representada pela soma do valor dos cheques, de R\$ 2.458,00, foi acrescido de correção monetária, sendo depositado o valor de R\$ 2.483,88, não há justa causa para tal recusa, renove-se o máximo respeito.

Diga-se ainda que poderia o réu ter apontado divergência nos valores, o que não cuidou de fazer.

Não se olvida aqui tenha trazido à discussão um remanescente de crédito no valor de R\$ 640,00, o qual, entretanto, não está representado pelos cheques, único objeto desta ação, de modo que é de rigor ter-se por procedente a consignação, cumprindo ao réu, que sucumbe, arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor do depósito, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que DECLARO QUITADAS as obrigações referentes aos cheques nº 919212 no valor de R\$ 1.000,00, e nº 919213 no valor de R\$ 1.458,00, emitidos pelo autor JOEL MARCONDES e tendo como portador e credor o réu ESCRITÓRIO CENTRAL DE CONTABILIDADE SÃO CARLOS S/C LTDA. ME, admitindo-se possa o réu levantar os valores do respectivo depósito judicial, ressalvado o valor referente às sucumbência, e CONDENO o réu ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor do depósito, atualizado.

Autorizo o levantamento, pelo réu, do valor depositado, uma vez retido o valor da sucumbência conforme cálculo que seja apresentado nos autos pelo autor.

P. R. I.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2015.

¹ JOSÉ JOAQUIM CALMOM DE PASSOS, Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, 8ª ed., 2001, Forense-RJ, n. 197.2/3/4, p. 287.

² LUIS GUILHERME MARINONI, *Tutela Antecipada, Julgamento Antecipado e Execução Imediata da Sentença*, 4ª ed., 2000., *n.* 5, p. 79.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

VILSON PALARO JÚNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA